



Seminário do Pacto Nacional pela

Primeira Infância

Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



A proteção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças Indígenas no âmbito das medidas protetivas e colocação em família substituta



População autodeclarada indígena, por estado (Sudeste: 97.960)

Unidades da Federação	População autodeclarada indígena
Amazonas	168 680
Mato Grosso do Sul	73 295
Bahia	56 381
Pernambuco	53 284
Roraima	49 637
Mato Grosso	42 538
São Paulo	41 794
Pará	39 081
Maranhão	35 272
Rio Grande do Sul	32 989
Minas Gerais	31 112
Paraná	25 915

Ceará	19 336
Paraíba	19 149
Santa Catarina	16 041
Acre	15 921
Rio de Janeiro	15 894
Alagoas	14 509
Tocantins	13 131
Rondônia	12 015
Espírito Santo	9 160
Goias	8 533
Amapá	7 408
Distrito Federal	6 128
Sergipe	5 219
Piauí	2 944
Rio Grande do Norte	2 597

(IBGE: Censo 2010)



Povos Indígenas nos estados do sudeste

(não taxativo)

Espírito Santo: Tupinikim; Guarani Mbya

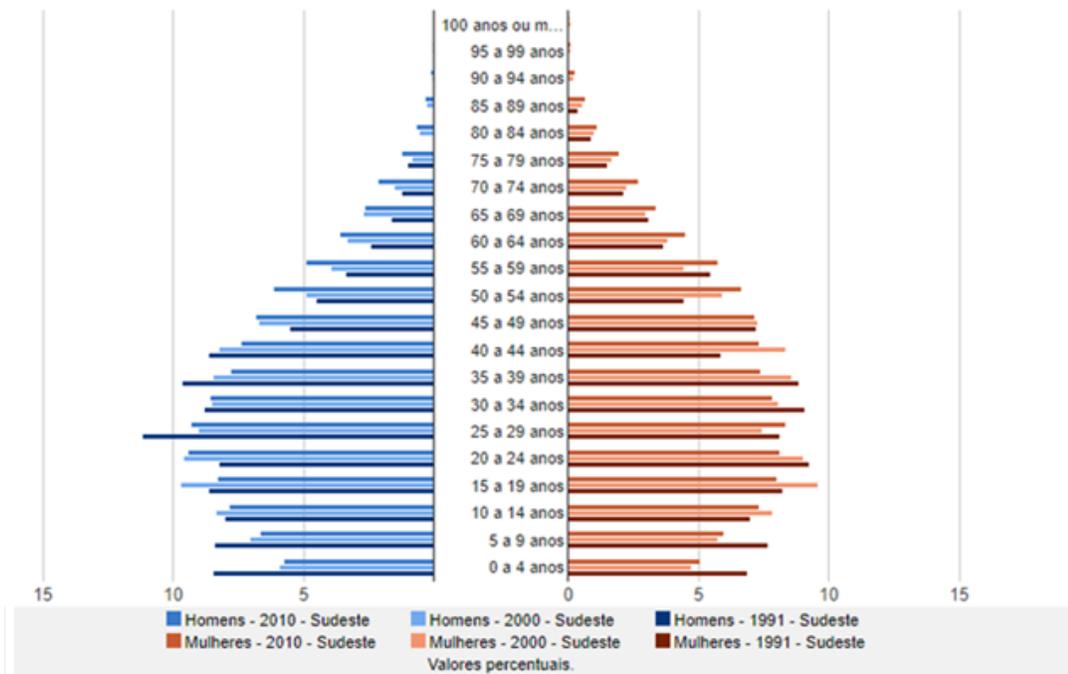
Minas Gerais: Aranã; Catu-Awá-Arachás; Kaxixó; Kiriri; Krenak; Maxakali; Mucuriñ; Pankararu; Pataxó; Pataxó Hã-Hã-Hãe; Puri; Tuxá; Xacriabá; Xukuru-Kariri

Rio de Janeiro: Guarani Mbya

São Paulo: Guarani Mbya; Tupi Guarani (Ñandeva); Kaingang; Terena; Krenak; Fulni-ô; Atikum; Pankararu



Faixa etária da população indígena no sudeste



(IBGE: Censo 2010)

Crianças e Jovens
28,7% da população masculina
26,4% da população feminina



Necessidade de um olhar crítico sobre as narrativas fácticas

3. Ambos os requerentes são [REDACTED], sendo que no período em que trabalhavam na cidade de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, tomaram conhecimento do nascimento da adotanda, a qual havia nascido às margens do Rio Negro em situação precária em 02 de fevereiro de 2003, tendo sido registrada no dia 07 de fevereiro de 2003, conforme Certidão de Nascimento anexada, sendo que sua genitora de origem indígena não queria e nem podia criá-la, manifestando inequívoca vontade de entregar a filha para adoção.

Passados 5 anos, em outubro de 2013, os autores tiveram um novo contato com os amigos que haviam deixado na Amazônia, e posteriormente retornando em 2014 em São Gabriel da Cachoeira. Em visita a estes amigos conheceram a adotanda na época com 02 anos e 8 meses e seus pais os autorizaram a trazê-la em viagem para São João del-Rei, para conhecê-la. Diante do ocorrido, o casal de amigos lhes apresentou uma advogada [REDACTED], que juntamente com os pais da menor providenciaram junto ao juízo local, mediante o Conselho Tutelar, autorização para a referida viagem (anexa) para posterior tentativa de adoção.

Ao chegarem a São João del-Rei, após 10 a 20 dias com a adotanda, consultaram a [REDACTED] que disse ao casal que seria muito difícil tal adoção. De forma precipitada, o autor retornou com a adotanda para sua cidade natal, para a entregá-la a sua mãe, colhendo da mesma recibo de próprio punho da entrega da menor, se eximindo de qualquer responsabilidade. (anexo aos autos) Após a entrega, cabisbaixo, o autor retornou a São João del-Rei deixando para trás seu sonho.

Porém, o autor recebeu um telefonema da advogada [REDACTED] relatando que a genitora da menor após 03 dias da entrega a procurou informando que não ficaria com a criança e que esta estaria desamparada. Então a advogada o encorajou a voltar atrás, pedindo que a buscase novamente.

Encorajado o autor de que o mesmo somente teria que regularizar a situação e que este se encontrava amparado legalmente, uma vez que os genitores entregariam a menor a adoção ou a deixariam ao relento, retornou a São Gabriel da Cachoeira buscando a menor, trazendo também um termo de concordância expedido pelos genitores para posterior regulamentação da guarda e adoção. (em anexo).

Necessidade de auxiliares da Justiça capacitados

II – Análise Pericial de Condições Sociais, Financeiras

É necessário esclarecer que em prévia a durante todo e qualquer período que a Menor, durante sua vida com a Sra. Mae adotiva, foi e é bem tratada, tanto nas questões sociais, morais, religiosas. Tanto nas condutas, quantos nas ações do dia-a-dia.

A menor estuda, vai ao Culto de Igreja Evangélica (da qual participa do coral, pregações, cultos e ensinamentos da Doutrina Cristã), acompanhada por sua Mãe Adotiva, de sua livre e espontânea vontade e da qual possui amigos dentro e fora da Igreja.

Tem vida social de passeios, visitas de amigos e visita-os também, vai o shopping .

III – Conclusão

Srº. Meritíssimo Excelentíssimo Juiz de Direito da [REDACTED], Drº [REDACTED].

Em análise complexa e minuciosa, conclui:

- A menor não tem contato com a família biológica, porque a mesma não quer.

Em relato sobre o assunto dos pais biológicos, ela se retrai (pois há algum tipo de trauma), da qual a menor fez tratamento psicológico no Posto de Saúde próxima a sua antiga casa e espera até presente momento vaga para

dar continuidade a seu tratamento. Demonstrado em relato inicialmente dá-se a ver de forma clara e objetiva do seu medo do escuro.

Passaram-se quase 15 (quinze) anos e não vejo nada que desabone a ficar com sua mãe adotiva e seus irmãos adotivos, da qual a menor e mãe adotiva, irmãos adotivos se dão muito bem e têm sonhos, planejamentos, metas e objetivos.

Ressalto o questionário que foi feito pela FUNAI, perguntas sem embasamento Social e nem Jurídico, das quais perguntas superficiais sem provas concretas.



Retirada irregular e falsas premissas para imposição de medidas protetivas e a colocação em família substituta

Denotam-se destes autos informações de que a adotanda convive com a família dos adotantes há bastante tempo. Importante lembrar que os relatórios do estudo psicossocial juntado aos autos concluíram que a família possui mecanismos adequados para a integração da infante e bom relacionamento afetivo para seu desenvolvimento biopsicossocial dentro de sua cultura indígena.

Sob esta ótica, parece inegável a criação de vínculos afetivos entre ambos (a menor e a parte autora), pois se encontram vivendo como uma família.

Portanto, a eventual e abrupta separação destas pessoas poderia causar malefícios indescritíveis, principalmente à menor, que se veria privado do contato com a pessoa que lhe propicia cuidados e segurança, bem como do ambiente familiar e cultural consolidado.

“Os atos praticados pelos recorridos são muito graves, pois dizem respeito à efetiva participação, ou ao menos a convivência, com a retirada irregular de uma recém-nascida de um hospital, contrariamente aos interesses de seus pais biológicos, somada a uma manobra processual consistente em celebrar um compromisso de entrega da criança, sucedido por um recurso contra a decisão homologatória do acordo e posterior ocultação da menor por ocasião da busca e apreensão determinada judicialmente”.

9. Dos casos em acompanhamento, destacamos que as atuações que mais violam do que promovem o direito das crianças indígenas à convivência familiar e comunitária estão baseados em senso comum e demonstram equívocos conceituais e metodológicos: **Etnia/povo** – Entendimento preconceituoso e discriminatório de que ser indígena é um fator de inferiorização da condição de ser humano e cidadão, o que resulta em processos desiguais de acesso às políticas públicas de distribuição da renda, do poder e do prestígio nos territórios; **Alcoolismo/outras drogas** – Entendimento equivocado do uso de álcool e outras drogas como problema individual e não como problema de saúde pública; **Pobreza** – Compreensão equivocada da família somente como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e acúmulo de renda e de bens e não como núcleo afetivo; **Composição familiar: muitas crianças** – entendimento equivocado de que violência e negligência têm direta relação com o número de pessoas e de adultos nas famílias, pois as famílias mais numerosas seriam também aquelas que apresentam o maior número de crianças, portanto, aquelas com maiores despesas e maior demanda de trabalho familiar de cuidado e proteção. Esta constatação, contudo, não leva em consideração a importância e o valor das crianças e dos jovens para as comunidades e para seus modos de transmissão de saberes. Fortalecimento do pensamento de que pobre não pode ter filhos.



Obrigado!



RODRIGO ARTHUSO ARANTES FARIA

Indigenista Especializado

Coordenação de Gênero, Assuntos Geracionais e Participação Social – Cogen

Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania – CGPC

Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS

+55 (61) 3247-6840

rodrigo.faria@funai.gov.br



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA